



CÂMARA MUNICIPAL DE Jijoca de Jericoacoara

PARECER/ASSESSORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL / n.º 01/2021

PARECER JURÍDICO

Instado a manifestar-se sobre legalidade de projeto de Lei Nº 056/2021 de 27 de outubro de 2021, o qual revoga a Lei Complementar Municipal 129/2018 que concede benefícios fiscais para instalações de novas empresas no Município de Jijoca de Jericoacoara-CE e dá outras providências de autoria do Vereador José Jair Silva de Vasconcelos.

Compulsando o referido projeto de Lei Ordinária, trata-se inicialmente, de projeto de Lei Ordinária que pretende revogar Lei Complementar, a qual tem tratamento diferenciado no processo legislativo, o que, por si só, já inviabiliza o referido projeto de lei.

Ademais, o art. 36 da Lei Orgânica do Município elenca as matérias exclusivas do executivo para proposituras de Lei, tendo o inciso IV previsto que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária que autorize abertura de créditos especiais suplementares conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Dando continuidade no raciocínio, o art. 35 da mesma Lei Orgânica, elenca que os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação, ou seja, matéria de iniciativa de qualquer dos entes não poderão ser delegados, não cabendo, portanto, tal usurpação de funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE Jijoca de Jericoacoara

Art. 36. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - Matéria orçamentária que autorize abertura de créditos especiais suplementares conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 35. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do total do número de eleitores do Município.

§ 1º os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

Dito isso, entende esse parecerista que o Projeto de Lei Nº 056/2021 não poderá ser dado prosseguimento ante a total ausência de previsão legal, bem como vício de iniciativa, sendo necessário, portanto, a sua não inclusão em pauta e, por conseguinte, seu arquivamento.

Dito isso, pugna à Secretaria a devida providências.

Jijoca de Jericoacoara, 10 de novembro de 2021.

José Marques Júnior

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara.

OAB/CE nº 17.257